

Proc. TC- 026.541/2011-4

Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (Fies)

Prestação de Contas

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se da prestação de contas (PC) do exercício de 2010 do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), que conta com o Ministério da Educação (MEC) como formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução de suas operações e com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como agente operador e administrador dos ativos e passivos.

2. Em 2010, em face das disposições da Lei 12.202/2010, atuou como agente operador do Fies, além do FNDE, a Caixa Econômica Federal (Caixa), que também agiu nesse exercício como agente financeiro, situação compartilhada com o Banco do Brasil (BB).

3. A Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc) promoveu, por meio da instrução à peça 15, a análise das presentes contas levando em consideração o Relatório de Gestão do Fies (peças 2 e 6) e o Relatório de Auditoria Anual de Contas da Controladoria-Geral da União (CGU), à peça 4.

4. Além disso, a unidade técnica verificou o cumprimento de deliberações do TCU que envolveram o Fies, especialmente em relação a:

a) indicadores de desempenho (Acórdão 413/2013-TCU-2ª Câmara, tendo sido mencionado na instrução da SecexEduc apenas o processo correspondente, TC 019.494/2010-6);

b) inconsistências verificadas em sistemas informatizados (Acórdão 3.078/2010-TCU-2ª Câmara, proferido no processo de contas do Fies do exercício de 2007 – TC 020.479/2008-5);

c) divergência, em relação ao Fies, entre o registro de ativos da União no Siafi e o quadro demonstrativo da dívida consolidada do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (Acórdão 415/2007-TCU-Plenário e Acórdão 3.076/2010-TCU-2ª Câmara).

5. A proposta de encaminhamento da unidade técnica foi no sentido de serem julgadas regulares com ressalva as contas do presidente do FNDE e do Superintendente Nacional de Fundos de Governo da Caixa e regulares as dos demais responsáveis (gestores do FNDE, da Secretaria de Educação Superior – Sesu do MEC e da Caixa).

6. A impropriedade que motivou a SecexEduc a propor a ressalva das contas dos dois gestores mencionados foi a não adoção de providências no sentido de ser providenciada “tempestivamente a celebração de instrumento contratual com objetivo de normalizar a atuação da Caixa Econômica Federal como agente operador do Fies para contratos celebrados até 14/1/2010” (item 98 da instrução à peça 15).

7. Manifesto minha concordância parcial com a análise e as conclusões apresentadas pela SecexEduc, as quais incorporo aos fundamentos deste parecer.

8. Há um único quesito de análise que merece reparos em relação à abordagem escolhida pela SecexEduc em sua manifestação nos autos. Refiro-me ao fato de a Sesu/MEC não ter atendido, em 2010, à determinação constante do item 9.3 do Acórdão 415/2007-TCU-Plenário, situação que também contou com a participação da Caixa e do FNDE.

9. A unidade técnica apenas informou o descumprimento da deliberação no item 54 de sua instrução, mas não explicitou motivo relevante e/ou justificativa oriunda da Sesu/MEC para que não tivessem sido procedidas às correções demandadas pelo TCU por meio da referida deliberação, especificamente quanto à correção dos registros do Fies no Siafi, "cotejando-os com os valores publicados no quadro demonstrativo da dívida líquida" (item 9.3. do Acórdão 415/2007-TCU-Plenário).

10. Esclareço que as dificuldades em relação a sistemas informatizados mantidos pela Caixa, nos termos abordados na Seção III.3.1.3 da instrução da SecexEduc, não justificam que o MEC não tivesse condições de, ao menos, ter cobrado soluções da instituição financeira, de modo a permitir que a Sesu/MEC cumprisse a determinação do item 9.3. do Acórdão 415/2007-TCU-Plenário.

11. O que se tem nos autos é apenas a informação, oriunda do Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU (peça 4, p. 18-20), de que a conciliação de valores entre o Siafi e o quadro demonstrativo da dívida líquida, publicado no RGF do segundo e terceiro quadrimestres de 2005, continuava pendente em 2011: "a Caixa informou que a conciliação não havia sido concluída e que deveria ser finalizada até 31/8/2011" (item 53.2 da instrução da SecexEduc).

12. Cabe lembrar que esse assunto foi objeto de determinação à CGU por ocasião do julgamento das contas da Sesu/MEC do exercício de 2007, por meio do item 1.5.1. do Acórdão 3.076/2010-TCU-2ª Câmara, para que o órgão de controle interno informasse à Corte de Contas sobre o cumprimento do item 9.3. do Acórdão 415/2007-TCU-Plenário.

13. Considerando que no exercício das contas sob exame restou a constatação de que não houve o cumprimento do referido item da deliberação plenária deste Tribunal, face a única explicação dada pela CGU sobre as dificuldades da Caixa e do FNDE para implementá-la, concernente na existência de "fragilidades estruturais nos sistemas informatizados e nas rotinas de controle das operações de crédito do Fies" (item 53.3 da instrução da SecexEduc), entendo que o assunto em discussão justifica que sejam ressalvadas as contas dos gestores da Caixa (Superintendente Nacional de Fundos de Governo), da Sesu/MEC (titular) e do FNDE (presidente).

14. Cada uma dessas entidades/unidade (caso da Sesu/MEC) compartilhou, em 2010, da responsabilidade de cumprir a determinação do TCU, exarada três anos antes, em 2007, em face da importância de ser mantida a fidedignidade de registro dos ativos no Siafi e no quadro demonstrativo da dívida, apresentado no RGF.

15. Como o problema detectado em 2005 pode, ainda, ser causa de impacto nos valores da dívida pública constante do Siafi, ocasionado por registros a maior ou a menor no quadro demonstrativo da dívida, em relação a ativos do Fies, sugiro que a CGU retome o assunto nas próximas contas do Fies, razão pela qual sugiro determinação nesse sentido. Assim, espera-se, ao final, que seja alcançada a apuração correta da dívida pública federal no Siafi, com relação aos valores oriundos do referido Fundo.

16. No que tange à impropriedade mencionada no item 6 deste parecer, não tenho reparos a fazer em relação à ressalva sugerida pela SecexEduc quanto às contas dos envolvidos, o presidente do FNDE e o Superintendente Nacional de Fundos de Governo da Caixa, por não terem providenciado, de modo tempestivo, a celebração de instrumento contratual com objetivo de normalizar a atuação da Caixa como agente operador do Fies para contratos celebrados até 14/1/2010.

17. A essa ressalva às contas desses dois gestores se soma àquela que abordei anteriormente neste parecer, quanto ao descumprimento de item do Acórdão 415/2007-TCU-

Plenário, dirigido à Sesu/MEC, mas com participação do FNDE e da Caixa na ocorrência da falha no exercício de exame destas contas.

18. Em vista das considerações apresentadas neste parecer, este membro do Ministério Público de Contas manifesta sua concordância parcial com relação à proposta da Secex/Educ (peça 15), sugerindo, em consequência, o seguinte encaminhamento para este processo:

a) julgamento de contas pela regularidade com ressalva:

RESPONSÁVEL	FUNÇÃO	ENTIDADE/UNIDADE
Daniel Silva Balaban	Presidente	FNDE
Maria Paula Dallari Bucci	Secretária de Educação Superior	Sesu/MEC
Rogério de Santos Caldas	Superintendente Nacional de Fundos de Governo	Caixa

b) exclusão da Sr^a Maria Paula Dallari Bucci do item 101.2 da instrução à peça 15, com manutenção do julgamento pela regularidade das contas dos demais responsáveis indicados nesse item;

c) inclusão de determinação à CGU: “consignar, nas próximas contas do Fies, informações sobre o atendimento da determinação do item 9.3 do Acórdão 415/2007-TCU-Plenário”;

d) manutenção da ciência de impropriedade apresentada no item 101.3 da instrução à peça 15 e acréscimo da seguinte ciência de impropriedade, a ser dirigida à Sesu/MEC, à Caixa e ao FNDE: “não cumprimento, no exercício de 2010, do item 9.3 do Acórdão 415/2007-TCU-Plenário.”

Brasília, em 16 de maio de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador